

Registrado às Fls. 124 do Livro

Próprio Nº 032

Secretaria: 25 / 05 / 2022



**GUARANÉSIA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

publicado e arquivado no livro  
do costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.

25 / 05 / 2022

## LEI Nº 2.663, DE 25 DE MAIO DE 2022

### REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Guaraniésia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei, com fulcro nos artigos 23, inciso II, 30, incisos I e II, 203 e 204, inciso I, da Constituição Federal; artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000; artigos 15, incisos I e II, e 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993, alterada posteriormente pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011; na Resolução CNAS nº 212, de 19/10/06; Resolução CNAS nº 39/2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde; e no Decreto nº 6.307, de 14/12/2007, regulamenta e cria critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais do Sistema Único de Assistência Social do Município de Guaraniésia - SUAS, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da Política Municipal de Assistência Social de Guaraniésia.

#### CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º. Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e provisória, que integram organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, emergenciais e de calamidade pública, conforme descritos nesta Lei.

Parágrafo único. Conforme preceitua a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.742/1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435/2011), são vedadas na aplicação do Benefício Eventual qualquer situação de constrangimento ou vexatória para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º. O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência possa provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, conforme preceituado pelo art. 6º desta Lei.

§1º. Considera-se família, para efeito da avaliação da renda per capita estabelecida no *caput* do art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§2º. Quando o requerente de Benefício Eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social de que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 4º. O Benefício Eventual é prestado através de bem material para reposição de perdas, com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia, através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Parágrafo único. Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias, provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo, para seu enfrentamento, as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

Art. 5º. A situação de vulnerabilidade temporária é caracterizada para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e pode decorrer de:

I - Renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação.

II - Falta de documentação.

III - Situações de desastre e calamidades públicas; e outras identificadas e que comprometam a sobrevivência.

### CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º. O critério para a concessão do Benefício Eventual, deliberado pelo Conselho Municipal de Assistência Social é o da renda mensal familiar per capita de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo, complementado por situações de vulnerabilidade e risco atestadas mediante parecer técnico.

Art. 7º. Os benefícios, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes princípios:



**GUARANÉSIA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

I - Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

II - Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas.

III - Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para a manifestação e defesa de seus direitos.

IV - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios.

V - Ampla divulgação dos critérios para sua concessão.

Art. 8º. A concessão do Benefício Eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou família à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, mediante:

I - Preenchimento do formulário específico expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

II - Visita domiciliar para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias.

III - Parecer técnico expedido pelos técnicos dos CRAS.

IV - Renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo nacional.

V - Ter inscrição atualizada no Cadúnico (Cadastro Único) do Governo Federal.

Art. 9º. São formas de Benefícios Eventuais:

I - Auxílio Natalidade.

II - Auxílio Funeral (urna funerária e traslado).

III - Auxílio Alimentação.

IV - Auxílio Documentação Civil.

V - Auxílio Passagem.

VI – Aluguel Social.

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais de que trata este artigo serão concedidos exclusivamente aos cidadãos e as famílias residentes no município de Guaraniésia, ressalvado o Auxílio Passagem.

Seção I  
Do Auxílio Natalidade

Art. 10. O Benefício Eventual na forma de Auxílio Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidades provocadas por nascimento de membro da família.

Art. 11. O Auxílio Natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:



- I - Atenção necessária ao nascituro.
- II - Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido.
- III - Apoio à família no caso de morte da mãe e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessárias.

Art. 12. O Auxílio Natalidade será oferecido na forma de bens de consumo que consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, observado a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Parágrafo único. A solicitação do benefício Auxílio Natalidade deve ser solicitado em unidade de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, observados o disposto no Capítulo III desta Lei, pela gestante no nono mês de gestação ou por um integrante da família beneficiária, em até 30 (trinta) dias após o nascimento, mediante a apresentação do registro civil ou da declaração de nascimento.

## Seção II Do Auxílio Funeral

Art. 13º. O Auxílio Funeral consiste em uma prestação temporária para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, concedido na forma de prestação de serviços atendendo o disposto no art. 2º.

§1º. O Auxílio Funeral cobrirá o custeio de despesas com urna funerária, sepultamento, transporte funerário e isenção da taxa de sepultamento, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito a família beneficiária.

§2º. Poderá solicitar o Auxílio Funeral:

- I – Cônjuge/companheiro (a).
- II – Filho/ filha;
- III – Pai, mãe ou responsável reconhecido.
- IV – Irmão/irmã.

§3º. O solicitante deverá ter maioridade civil.

§4º. O solicitante deverá apresentar a Certidão de Óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil.

## Seção III Do Auxílio Alimentação

Art. 14. O Benefício Eventual na forma de Auxílio Alimentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva.



**GUARANÉSIA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

§1º. A concessão do benefício Auxílio Alimentação obedecerá ao critério de renda estabelecido no Capítulo III e às situações de vulnerabilidade e risco provenientes de desemprego, insegurança alimentar, morte de familiar ou abandono da família pelo membro provedor.

§2º. Os itens que compõe o Auxílio Alimentação descrito no *caput* serão definidos pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social.

§3º. O benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá ser solicitado pelo responsável familiar nas unidades do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, observados os critérios estabelecidos.

§4º. Após a solicitação, a equipe técnica do CRAS procederá a avaliação sócio econômica e de risco da família e, em prazo não superior a 3 (três) dias úteis, expedirá parecer técnico sobre a concessão ou não do benefício.

§5º. Em situação de calamidade pública, a distribuição do Auxílio Alimentação será realizada àqueles que dele necessitarem, mediante cadastro simplificado.

Art. 15. Em conformidade com a Política de Segurança Alimentar do Município, fica instituído o Benefício de Complementação Alimentar as famílias com insegurança alimentar, nos termos do Capítulo III.

§1º. O Benefício de Complementação Alimentar de que trata o *caput* será da responsabilidade do Banco Municipal de Alimentos e se constituirá de cesta com hortaliças, legumes e frutas da época.

§2º. As cestas de Complementação Alimentar concedidas serão disponibilizadas na Cozinha Comunitária Municipal ou em outro local definido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Guaraniésia.

Seção IV  
Do Auxílio Documentação Civil

Art. 16. O Auxílio Documentação Civil garantirá aos cidadãos desprovidos de recursos financeiros a obtenção dos documentos de que necessitam, atendidos ao disposto no art.8º.

Art.17. Serão concedidos por meio do Auxílio Documentação Civil:

I – Carteira de Identidade, correspondente ao pagamento de guia referente à emissão da 2ª via do documento.

II – Certidão de Nascimento ou Casamento, correspondente ao pagamento da taxa referente à emissão da 2ª via do documento;

III – Certidão de Óbito, correspondente ao pagamento da taxa referente à emissão da 2ª via do documento;

IV – CPF, correspondente ao pagamento da taxa referente a emissão do documento;

V – Fotografias para fins de inserção no mercado de trabalho e/ou regularização de documentos.

#### Seção V Do Auxílio Passagens

Art.18. O Auxílio Passagens dar-se-á através da concessão de passagens rodoviárias, em ônibus comercial, no percurso estadual e interestadual, bem como poderá ser através de veículo próprio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, considerando a situação de risco pessoal e vulnerabilidade social nas seguintes situações:

I – Pessoas em situação de rua.

II – Recambiamento de crianças e adolescentes.

III – Pessoas cujos familiares se encontram em presídios fora do município.

Parágrafo único. A solicitação das passagens deverá ser feita com quinze dias de antecedência ao dia da viagem.

Art.19. Para solicitar o Auxílio Passagens, pessoas em trânsito devem apresentar a seguinte documentação:

I – Carteira de identidade ou carteira de trabalho ou certidão de nascimento ou casamento do usuário.

II – Em casos de extravio ou furto dos documentos, apresentarem Boletim de Ocorrência Policial Original.

#### Seção VI Do Aluguel Social

Art. 20. Constituirá o Benefício Eventual de Aluguel Social a provisão de acesso a unidades habitacionais destinadas a moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social.

§1º. O auxílio será concedido aos usuários que se encontrem nas situações excepcionais e temporárias descritas no artigo 3º, pelo período de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, conforme justificativa do profissional dos Cras - Centro de Referência de Assistência Social que acompanhe o indivíduo ou núcleo familiar em questão.

§2º. Deverá constar no processo para inclusão no benefício:



**GUARANÉSIA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

I – Laudo técnico de interdição do imóvel expedido pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, onde conste a situação estrutural do imóvel ou da área em que se encontra a família e que justifique a sua remoção por propiciarem eminente risco à integridade física de seus moradores, quando se tratar de situação de infortúnio público (enchentes, alagamentos, deslizamentos, desabamentos, vendavais, erosões e demais desastres causados pelas chuvas e outras intempéries) e ainda, incêndios comprovadamente acidentais, mediante relatório de Perícia Técnica.

II – Laudo técnico social informando a condição socioeconômica da família, com parecer favorável à concessão do benefício, devendo ser emitido por profissional dos Cras - Centro de Referência de Assistência Social que acompanhe o indivíduo ou núcleo familiar em questão.

III – Documentos pessoais (CPF, RG e Carteira de Trabalho), bem como comprovante de renda familiar.

IV – Declaração de que nenhum morador é possuidor de outro imóvel que possa ser utilizado como moradia.

§3º. Caberá às famílias a escolha do imóvel a ser locado e a responsabilidade pela conservação do mesmo, bem como os pagamentos de taxas de abastecimento de água e energia elétrica.

§4º. O valor do benefício do Aluguel Social será pago diretamente ao locador (proprietário ou administrador do imóvel), mediante contrato de locação firmado entre o locador e o beneficiário, figurando o Município como responsável pelo pagamento direto ao locador, somente pelo período de vigência do dito benefício, ficando a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social responsável por notificar locador e locatário do período ao qual será de sua responsabilidade.

§5º. Será suspenso o pagamento do Aluguel Social a qualquer tempo, em qualquer das seguintes hipóteses:

I – Quando o imóvel interditado vier a ser liberado pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil em razão da extinção das causas que propiciavam risco à integridade física de seus moradores.

II – Quando o beneficiário for contemplado em qualquer programa de habitação nas esferas municipal, estadual ou federal.

III – Quando for dada solução habitacional para a família beneficiária ou quando esta conquistar autonomia financeira, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada dos técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

IV – Quando verificado qualquer descumprimento dos requisitos estabelecidos na presente Lei.

V – Quando o beneficiário não atender a qualquer comunicado ou solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

VI – Quando o beneficiário sublocar o imóvel objeto do benefício.



Art. 21. Deverão ser observadas as demais disposições constantes da Lei Municipal nº 1.922, de 28 de agosto de 2013, para a concessão do benefício do Aluguel Social

#### CAPÍTULO IV DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E/OU CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 22. Entende-se Benefício por Situação de Emergência e/ou Calamidade as ações emergenciais de caráter transitório, com a finalidade de atender as vítimas e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

§1º. Para os fins desta Lei, entende-se por estado de emergência o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos e prejuízos que impliquem no comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público Municipal.

§2º. Para os fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos e prejuízos que impliquem no comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público Municipal.

Art. 23. Nas situações de emergência e/ou calamidade pública o Benefício Eventual deve ser concedido na forma de bens de consumo e/ou pecúnia, definidos pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, em caráter provisório e suplementar e deve ser garantido em até noventa dias após a solicitação.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social será o órgão responsável pela gestão dos Benefícios previstos nesta Lei.

Art. 25. Caberá ao Município:

I – A coordenação geral, a operacionalização e a avaliação da prestação de Benefícios Eventuais.

II – A realização de estudos de diagnóstico e monitoramento da demanda dos Benefícios Eventuais.

III – O financiamento dos Benefícios Eventuais.

IV – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Art. 26. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais, bem como avaliar e propor, a cada ano, se necessário, a reformulação e regulamentação da concessão dos benefícios.

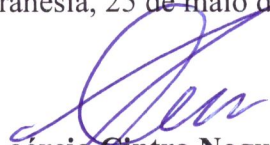


Art. 27. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 28. As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, devendo constar dotação orçamentária consignada no orçamento anual.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Guaraniésia, 25 de maio de 2022.



**Laércio Cintra Nogueira**  
**Prefeito de Guaraniésia**